



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2021 12:36 - Mesa

PDL n.1124/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2021
(Do Sr. Danilo Cabral)

Susta os efeitos da aplicação do Decreto 10.887, de 7 de dezembro 2021, que “Altera o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto 10.887, de 7 de dezembro 2021, que “Altera o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212360867700>



O Decreto 10.887, publicado no dia 7 de dezembro de 2021, modifica substancialmente o Decreto 2.181, de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais de aplicações administrativas previstas no Código de defesa do Consumidor. O Decreto amplia competências da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; dispõe sobre Termos de Ajustamento de Condutas, acrescenta regras para dosimetria de penas e para o processo administrativo sancionador, entre outras previsões.

Segundo a Secretaria Geral da Presidência, o objetivo seria aprimorar a regulamentação do Sistema, para garantir maior proteção às relações de consumo, elevar a segurança jurídica e tornar o processo administrativo mais eficiente. **O que se verifica, entretanto, é um regramento claramente favorável a empresas infratoras, sem qualquer contribuição para o fortalecimento do sistema de proteção ao consumidor. Mais ainda, muitas das regras propostas dificultam sobremaneira aos consumidores o pleno exercício de seus direitos e limitam a atuação dos órgãos fiscalizadores**, conforme evidenciam as seguintes previsões, apresentadas de forma exemplificativa:

- i. Maior complexidade do processo administrativo sancionador, com regras que beneficiam o fornecedor como duplicação do prazo para impugnação de intimação e apresentação de defesa, ampliação de exigências de lavratura de auto de infração, instauração de etapa de averiguações preliminares, revogação de possibilidade de notificação do infrator por edital, entre outras;
- ii. Revogação da possibilidade de abertura de processo administrativo sancionador por meio de reclamação apresentada diretamente pelo consumidor, conforme admitido anteriormente pelo Decreto 2.181, de 1997. O consumidor doravante dependerá de ato da autoridade competente para que seja iniciado o processo (art. 33), as reclamações passam a servir como base de implementação de políticas públicas;



- iii. Restrição à aplicação de multas pela autoridade fiscalizadora no caso de atividades econômicas “de risco leve”, tornando a fiscalização meramente orientadora (art. 38-A) e exigindo dupla visita para lavratura de auto de infração, sob pena de nulidade do documento;
- iv. Ampliação do rol de circunstâncias atenuantes de penas permitindo, por exemplo, que sejam beneficiados infratores que tenham participado em cursos de capacitação e treinamento do SNDC ou que tenham aderido à plataforma Consumidor.gov.br (art. 25);

Necessário frisar que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, de modo que qualquer alteração no microssistema de defesa do consumidor deve ter como princípio o aumento da proteção de direitos. Nesse sentido, a melhoria da segurança jurídica alegada pela Presidência não pode se dar em detrimento da proteção dos consumidores, como é o caso.

O Decreto 10.887, de 2021, ofende o art. 5º da Constituição Federal, que determina que o Estado promova o direito do consumidor, fortalecendo e protegendo o polo de consumo. Afronta ainda o art. 170 da Constituição, que impõe a observância da defesa do consumidor como Princípio Geral da Atividade Econômica.

Por todas as razões expostas, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **Danilo Cabral**
(PSB/PE)





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212360867700>

